



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.830 - DF (2017/0153912-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **MARCILIO FREITAS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANDREW FERNANDES FARIAS - DF031584**
MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG E OUTRO(S) - DF048918

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO *ANIMUS NECANDI*. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A desclassificação da conduta delituosa de competência do Tribunal do Júri somente pode ocorrer na fase de pronúncia quando não estiverem presentes indícios da intenção de matar, tal como ocorre na hipótese.
2. A pretensão ministerial de restabelecer a pronúncia do recorrido incide na vedação da Súmula 7/STJ, uma vez que as premissas fáticas firmadas na instância ordinária não podem ser modificadas, pois demandariam o revolvimento do material probatório dos autos.
3. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.830 - DF (2017/0153912-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **MARCILIO FREITAS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANDREW FERNANDES FARIAS - DF031584**
MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG E OUTRO(S) - DF048918

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** contra a decisão de fls. 711-715 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** alega, em suma, a desnecessidade de revolvimento do acervo probatório, mas apenas a reavaliação da moldura fática delineada pelo Tribunal *a quo*, da qual é plenamente viável discutir-se a presença de *animus necandi*, suficiente a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri (e-STJ, fls. 720-730).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** aduz, em síntese, que "o que se discute no recurso especial é justamente a (im)possibilidade de o Tribunal local, substituindo o Conselho de Sentença, adentrar na análise das provas amealhadas aos autos na fase da instrução preliminar para desclassificar o fato para outro que não seja da competência do Tribunal do Júri, resolvendo dúvida acerca da pronúncia em favor do réu" (e-STJ, fls. 732-737).

Pondera que a questão não depende do revolvimento do conjunto fático-probatório.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.830 - DF (2017/0153912-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **MARCILIO FREITAS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANDREW FERNANDES FARIAS - DF031584**
MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG E OUTRO(S) - DF048918

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO *ANIMUS NECANDI*. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A desclassificação da conduta delituosa de competência do Tribunal do Júri somente pode ocorrer na fase de pronúncia quando não estiverem presentes indícios da intenção de matar, tal como ocorre na hipótese.
2. A pretensão ministerial de restabelecer a pronúncia do recorrido incide na vedação da Súmula 7/STJ, uma vez que as premissas fáticas firmadas na instância ordinária não podem ser modificadas, pois demandariam o revolvimento do material probatório dos autos.
3. Agravos regimentais não providos.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, havendo "elementos indiciários conflitantes que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, a divergência deve ser deslindada pelo veredicto dos jurados, porquanto é o Conselho de Sentença o juiz natural da causa, nos termos da Carta Constitucional de 1988." (HC 238.440/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 25/9/2013).

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO INDICIÁRIO DO DOLO DE MATAR. CONFRONTO COM AS DEMAIS PROVAS. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Em razão da competência do Tribunal do Júri e, em especial, pela soberania da qual seus veredictos são dotados, a exclusão do julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa pelo órgão popular, pela desclassificação da conduta delituosa, poderá ocorrer tão somente quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual.

2. Se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do *animus necandi*, deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado sopesar tal indício com o restante do conjunto probatório, mormente para considerá-lo como insuficiente para demonstrar a existência do dolo, pois nessa fase tem prevalência o princípio do *in dubio pro societate*.

3. Caso concreto em que, segundo o acórdão recorrido, havia elemento indiciário da possibilidade da existência de intenção de matar, consistente no depoimento da filha da vítima, motivo pelo qual a desclassificação do delito não cabia à Corte de origem.

4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de pronúncia." (REsp 1245836/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 27/2/2013).

No entanto, o Tribunal de origem, ao desclassificar a conduta imputada de homicídio qualificado, na forma tentada, para outra diversa que da competência do Tribunal do Júri, diante da não caracterização do dolo de matar, assim consignou:

"Pois bem. A desistência voluntária caracteriza-se, majoritariamente, por ser causa de extinção da punibilidade do crime inicialmente almejado, respondendo o acusado pelos atos até então praticados. Na lição de Magalhães Noronha:

'O art. 13 cogita das hipóteses em que o sujeito ativo desiste de prosseguir o *iter criminis*, ou, já percorrido tanto quanto lhe foi possível, arrepende-se, impedindo que o fato se consuma. Trata-se de causas de extinção da punibilidade, embora não mencionadas no art. 108: há renúncia do *jus puniendi* estatal. Não se pune a tentativa, com o intento de animar ou acorçoar o delinquente a desistir da empresa ou a conjurar os efeitos de sua atividade.

A lei fala em desistência voluntária. Esta só é possível na tentativa imperfeita ou inacabada (n. 74). Não havendo percorrido ainda toda a trajetória do delito, o agente pode deter-se.

(...)

O agente deve renunciar ao propósito criminoso voluntariamente - impõe o dispositivo; pode não ser espontânea a renúncia, e mesmo assim lhe aproveitará. Os motivos também não contam. Todavia, há de ser voluntária.

Tal ocorre quando, podendo prosseguir, o delinquente não o faz. É a fórmula de FRANK: 'Posso prosseguir, mas não quero'. (in Direito Penal - Volume 1, Saraiva: São Paulo, 1979, pp. 138-139).

Em seu interrogatório, perante o MM. Juiz, Marcílio Freitas de Souza asseverou que disparou uma única vez contra a vítima e que tinha certeza de que o tiro havia pego de raspão. Que com um pano tentou estancar o sangue e, ainda, buscou acalmar a vítima, além de pedir para que Andressa - nora da vítima - saísse em busca de socorro, oportunidade em que a testemunha deixou o interior da casa e o acusado ficou sozinho com a vítima (mídia acostada à fl. 225)

A vítima Regina Patrícia de Oliveira Vilaça narrou em juízo que: (...) o disparo efetuado pelo acusado atingiu a boca da depoente; Que após o disparo o acusado falou para a depoente parar de gritar porque o tiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas atingiu a depoente de raspão, mas a depoente não conseguia parar de gritar pois sentia muita dor; que chegaram ao local vários policiais e bombeiros (...). (fls. 158 e verso)

Por seu turno, a testemunha Andressa de Nascimento Silva, que presenciou toda a dinâmica dos fatos, ao depor em juízo narrou que estava no quarto com a vítima quando o acusado saiu do cômodo, buscou a arma e efetuou o

disparo contra a vítima; que a testemunha escutou o barulho do tiro, ouviu a vítima gritar, colocar a mão na boca e levantar do sofá e, quando a testemunha viu 'os dentes caíram se saiu muito sangue'. Prosseguiu asseverando '(...) aí eu fiquei nervosa, olhando para ele assustada e ele falou para mim: ' - vai lá fora e chama o bombeiro e a polícia!'. A testemunha declarou, ainda, que não conseguiu chamar o socorro, porque estava muito nervosa, mas que ligou para a sua mãe e contou que Marcílio havia disparado um tiro contra Regina. Disse, ademais, que o acusado gritava pedindo por calma e afirmando que o 'tiro foi de raspão' e que gritava para a vítima colocar um pano na boca, pano este com o qual a vítima estava quando os bombeiros chegaram; que o socorro demorou cerca de 20 (vinte) minutos para chegar e durante todo este tempo o acusado permaneceu no interior da casa com a vítima, somente deixando o local 'em certo instante para guardar a arma'.

Noutro giro, consignado está no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 47, que foram apresentados os seguintes objetos: a) 1 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre .38 SPECIAL, número de série E210199; b) 6 (seis) cartuchos (unidades de munição), sendo cinco deles intactos e um deflagrado, todos de calibre 38 SPL+P, da marca CBC. O Laudo de Perícia Criminal - Exame de Arma de Fogo - de fls. 139-141, descreve que o revólver apresentado é dotado de 6 (seis) câmaras de municiação e que junto com a arma foram encaminhados cinco cartuchos de calibre .38, dotados de projéteis, e um estojo de cartucho percutido.

Portanto, a prova técnica é condizente com as narrativas que descrevem um único disparo efetuado, mesmo quando a arma, municada, continuava à disposição do réu.

Assim, no caso dos autos, segundo os relatos unânimes, o acusado percebeu que o tiro não havia sido letal; que não havia qualquer obstáculo ou razão alheia à sua vontade o impedindo de prosseguir no caminho do crime e lograr êxito em ceifar a vida da vítima.

Percebe-se que Maurílio, que desde o início de sua intentona criminosa estava em posição vantajosa: somente havia na casa a vítima, sua nora de 19 (dezenove) anos de idade e o acusado que, por seu turno, portava arma municada em sua capacidade máxima (seis cartuchos) e, mais, que após desferir o primeiro disparo e determinar à testemunha Andressa que fosse buscar por socorro, ficou sozinho com a vítima no interior da residência por aproximadamente 20 (vinte) minutos, oportunidade em que, se quisesse, poderia consumir o homicídio contra Regina Patrícia. Pode até ser que, inicialmente, o acusado estivesse imbuído de *animus necandi*, contudo, desistiu do seu intento.

Assim, verifica-se plausibilidade nas alegações da Defesa, afirmando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o acusado desistiu da intenção inicial, não havendo que se falar em tentativa de homicídio.

(...).

Ao Tribunal do Júri compete o julgamento de crime doloso contra a vida. Ao Juiz togado não é dado repassar dúvida quanto à natureza do fato criminoso. Antes de pronunciar o acusado, o Juiz há de se convencer que o crime imputado é da competência do Sinédrio Popular.

O Tribunal do Júri pode repelir a competência que lhe é atribuída, mas não ser chamado a decidir a respeito da dúvida que porventura tenha assaltado o Juiz togado. Como é de sabença geral, a definição de competência é tema eminentemente de direito. Os jurados decidem a respeito dos fatos.

In casu, não se vislumbra indício sério de fato que teria impedido o recorrente de continuar desferindo disparos de arma de fogo contra a vítima que se encontrava ainda mais vulnerável, porque ferida. Portanto, se em algum momento houve vontade de matar, também houve a desistência voluntária" (e-STJ, fls. 602-607, grifou-se).

Desse modo, a pretensão ministerial de restabelecer a pronúncia do recorrido incide na vedação da Súmula 7/STJ, uma vez que as premissas fáticas firmadas na instância ordinária não podem ser modificadas, pois demandariam o revolvimento do material probatório dos autos.

Nesse sentido:

"REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DO JURI. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ANIMUS NECANDI. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A desclassificação da conduta delituosa de competência do Tribunal do Júri somente pode ocorrer na fase de pronúncia quando não estiverem presentes indícios da intenção de matar, tal como ocorre na hipótese.

3. Afastar o fundamento do aresto combatido, para se reconhecer o dolo na conduta, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1564598/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 28/4/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE PRONÚNCIA DO AGRAVADO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do apelo extremo (Súmula n. 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no AREsp 809.380/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2016).

Ademais, se a desclassificação da conduta pelo Tribunal de origem, ao analisar a sentença de pronúncia proferida pelo juiz sumariante, "ocorre porque cristalina e indubitosa a certeza quanto à inexistência de *animus necandi*, resta ausente qualquer usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri". (REsp 1.312.781/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 27/9/2013).

Assim, verifica-se que os recorrentes não trouxeram razões aptas a infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0153912-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.680.830 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040825020158070011 20151110042044 40825020158070011 420442015

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : MARCILIO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDREW FERNANDES FARIAS - DF031584
 MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG E OUTRO(S) - DF048918

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MARCILIO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDREW FERNANDES FARIAS - DF031584
 MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG E OUTRO(S) - DF048918

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.